Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1528/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/36626/2011/001
PROTOCOLO	:	1858845
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	:	EDSON LUIZ DAVID
ADVOGADOS	:	GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente da existência de dolo, culpa ou má-fé.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a penalização do responsável.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aral Moreira MS, **Senhor Edson Luiz David**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 9801/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Aral Moreira MS, **Senhor Edson Luiz David** (CPF/MF 286.594.811-00), em face da **Decisão Singular n. 9801/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1620, do dia 31 de agosto de 2017, que deliberou:

> ***"...***
>
> ***I – Pela REGULARIDADE*** *(I.1) da formalização dos termos aditivos e (I.2) da execução financeira do contrato firmado entre o Município de Aral Moreira– Estado do Mato Grosso do Sul e a empresa Data Sul Processamento de Dados e Representações Ltda. - ME., considerando estarem em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, ressalvando que a remessa dos documentos referentes ao 3º, 4º e 5º termos aditivos ocorreu fora do prazo previsto no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;*
>
> ***II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador da Despesa e ex-prefeito do Município de Aral Moreira/MS, Sr. Edson Luiz de David, CPF 286.594.811-00, no valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS****, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
>
> ***III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*
>
> ***..."***

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Edson Luiz de David, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção ou redução da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

> No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes ao Contrato n. 058/2010 e seus aditivos, embora de modo intempestivo, foram entregues.
>
> Em vista da ausência de prejuízos, o atraso de alguns dias no envio dos Termos Aditivos deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo e pelo cumprimento de todos os prazos previsto na Formalização do Contrato.

"...

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pois os argumentos apresentados não afastam a intempestividade. Aduz:

"...

Documento	Assinatura	Publicação	Remessa
Termo Aditivo nº 3 (f. 487-8)	21.12.2012	21.01.2013 (f. 490)	26.02.2013 (f. 478)
Termo Aditivo nº 4 (f. 629-30)	20.12.2013	07.03.2014 (f. 631)	16.07.2014 (f. 502)
Termo Aditivo nº 5 (f. 648-9)	19.12.2014	22.01.2015 (f. 650)	31.08.2015 (f. 635)

Consoante o conjunto trazido, viu-se que os 3º, 4º e 5º termos aditivos foram firmados depois de 02 de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 160/2012, o artigo 46, *caput*, já dispunha que a falta de remessa tempestiva de documentos seria sancionada com multa no valor de uma UFERMS por dia de atraso, limitada a trinta.

Considerando que o Cap. III, Seção I, subitem 1.2.2, "A", da INTC/MS nº 35/2011, fixa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para remessa de dados relativos a termo aditivo de contrato, o limite temporal estabelecido na norma não foi observado, o que é passível de incidência de multa.

..."

No mesmo sentido, é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), que asseverou:

> *"...*
>
> *O recurso não merece provimento.*
>
> *Com efeito, a insurgência do recorrente quanto à penalidade que lhe fora aplicada na deliberação cinge-se a alegação de que é um erro formal que não trouxe prejuízo ao erário nem má-fé por parte do recorrente.*

Tais argumentos, contudo, não autorizam o acolhimento do recurso para a exclusão da multa vez que os prazos de remessa de documentos são normas de caráter obrigatório por todo jurisdicionado e seu descumprimento implica na aplicação de sanção, de caráter educativo, como no caso concreto, para que adotem as medidas necessárias a correção.

Ademais, as razões recursais não albergam nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas na LC n. 160/12, de maneira que não há como prover o recurso em questão.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9801/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Edson Luiz David,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

do Município de Aral Moreira MS, **Senhor Edson Luiz David** (CPF/MF 286.594.811-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 9801/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1620, do dia 31 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/dssm